



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097262-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante ALBERTO APARECIDO DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36664
AG. INST. : 2097262-42.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Avaré – 1ª Vara Cível
AGTE. : Alberto Aparecido da Silva Santos
AGDA. : Banco BMG S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Presunção relativa de hipossuficiência. Documentos comprobatórios. Deferimento do benefício. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de nulidade de cartão de crédito consignado cumulada com pedido de reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, diante da presunção relativa de hipossuficiência e da documentação apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz pode indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, sendo facultado à parte requerente apresentar documentação que demonstre sua hipossuficiência.

4. No caso concreto, os documentos juntados aos autos, como extrato bancário, histórico de créditos e declaração de isenção de imposto de renda, indicam que a renda líquida do agravante é inferior a um salário mínimo e comprometida por múltiplos empréstimos consignados.

5. Pela documentação apresentada, o agravante demonstra fazer jus às benesses pretendidas, ressaltando-se a possibilidade de revogação do benefício em caso de comprovação por parte do agravado de situação financeira diversa da apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Demonstrada a insuficiência de recursos por meio de documentos idôneos, deve ser deferida a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso sobrevenha prova em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI nº 2021291-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2252977-48.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2325509-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 17.02.2024;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 183/187 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, Dr. Augusto Bruno Mandelli, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata de “ação de nulidade de cartão de crédito consignado c.c reparação por danos morais” que Alberto Aparecido da Silva Santos move em desfavor de Banco BMG S/A.

Dentre outros pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos,

É cediço que o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser amplo e integral.

Este dispositivo, é certo, atribui ao pretense beneficiário o ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Logo, é do texto constitucional que se conclui que a isenção da taxa judiciária somente tem cabimento quando houver nos autos a comprovação cabal da hipossuficiência financeira da parte. Interpretação diversa subverteria o sentido lógico do benefício.

Assim, a mera declaração de pobreza feita pela parte (art. 99, §3º, CPC), logicamente, possui presunção relativa, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- INDEFERIMENTO - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ - 1- Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2- O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui

condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3- No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o ora recorrente não preenche os requisitos para a concessão do benefício, o que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4- Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ. AgRg-AI 1.418.047 - (2011/0085254-4). 4ª Turma. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Publicação: DJe 01.02.2012, p.2921).

Sendo relativa a presunção que emerge da declaração de pobreza, pode o Juiz, de ofício e ante a peculiaridade do caso, indeferir o benefício processual.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o benefício sempre que houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que colacione os documentos necessários para análise do pedido.

Note-se bem: o texto legal diz que o é dever do magistrado determinar à parte a juntada de tais documentos. Nítido, portanto, o dever imposto a ambos os sujeitos processuais, o que comprova tratar-se de benefício excepcional.

No caso em apreço, as circunstâncias fáticas conspiram contra a benesse almejada.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora se encontra representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados aos efetivamente necessários, de forma gratuita, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Ademais, como destacado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035357-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo/SP. Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08.03.2024. "Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado."

Nesse sentido:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. No caso concreto, somando os dois benefícios previdenciários recebidos mensalmente pela autora, verifica-se que sua renda mensal está estimada em mais de R\$ 5.000,00 (fls. 32/34). Assim, resta evidente

que os rendimentos por ela recebidos estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados. E mais: é domiciliada em Comarca longínqua (Aguas Claras Viamão - RS), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido." (Agravo de instrumento nº 2035357-70.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Des.Rel. Sandra Galhardo Esteves; d.j. 08/03/2024)

Além do mais, recentemente (aos 05 de abril de 2019), o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu o Comunicado Conjunto (nº 489/2019) de sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça nos seguintes termos:

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Juízes de Direito, às Procuradorias Estadual e Municipais, aos Escrivães Judiciais e aos Servidores das Unidades Judiciais que a autonomia do Poder Judiciário, inclusive para investimentos na melhoria das condições e sistemas de trabalho para todos os operadores do Direito e usuários da Justiça, está relacionada com a arrecadação da taxa judiciária devida ao Estado de São Paulo e repassada ao Tribunal de Justiça, assim como das despesas processuais recolhidas diretamente em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, determinam que a arrecadação das custas e despesas processuais seja fiscalizada com rigor. COMUNICAM, ainda, que a confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei que autorize o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária, como a Lei Estadual 16.498/2017, que aumentou para 1.200 UFESPs esse valor, pois a Fazenda do Estado exigirá esses débitos na via administrativa, inclusive por meio de protesto.

Este juízo sempre agiu com o referido rigor quanto aos pedidos de gratuidade, e, agora, o próprio Tribunal de Justiça, atento ao caráter excepcional do benefício, institucionalizou tal entendimento.

Ressalte-se, ainda, que muito embora o referido Comunicado tenha sido direcionado somente aos magistrados de primeira instância,

parece óbvio que a mesma interpretação há de ser adotada em Segundo Grau, sob pena de tornar letra morta seu conteúdo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.
Int.”.

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que, a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência, assim como ser sua faculdade a escolha do rito processual a ser seguido.

Aduz não haver nenhum resquício de possibilidade de que possa arcar com as custas processuais, sendo que sua declaração de pobreza tem presunção *juris tantum* e os demais documentos acostados são suficientes para demonstrar sua hipossuficiência.

Requer a reforma para concessão da gratuidade.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”*.

No presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos restam suficientes e pressupõem a necessidade do agravante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Infere-se de seu “Histórico de Créditos” mais recente (fls. 180/182) que a renda bruta do agravante perfaz a monta de, em média, R\$ 1.666,00.

O mesmo documento informa a existência de seis empréstimos consignados que diminuem sua renda líquida, assim como anotação de Reserva de Margem de Cartão (RMC), objeto de discussão nos autos, o que culmina em uma renda líquida de R\$ 794,98, inferior, portanto, a um salário mínimo nacional vigente.

Depreende-se ainda dos demais documentos acostados aos autos que o agravante comprovou ser isento da declaração de Imposto de Renda (fls. 100/102 dos autos originais), comprovando a regularidade da inscrição de seu CPF junto à Receita Federal (fls. 15/16 do presente recurso) e demonstra ainda não ser proprietário de veículo automotor (fls. 13 deste agravo).

Este contexto demonstra, portanto, a hipossuficiência alegada pelo agravante e impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Pontua-se, por oportuno, que a contratação de advogado

particular não é impeditivo à concessão das benesses pretendidas, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Assim sendo, é o caso de deferimento das benesses pleiteadas.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - Agravante logrou comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira - Percebimento de benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo - Juntada de extrato bancário que demonstra parca movimentação financeira - Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda - Domicílio em local simples - Benefício concedido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252977-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir o agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. – Decisão Reformada – Agravo Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2325509-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024) (g.n).

Ressalva-se, que poderá o agravado, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade ao agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator